

DECRETO Nº 31.602, DE 23 DE MAIO DE 1990

Cria a Delegacia Seccional de Polícia e os 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Bebedouro e dá outras providências

Artigo 5º — O inciso XI... c) Delegacia Seccional de Polícia de Bebedouro...

Onde se lê: 3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de: Pirangi, Taiaçu, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto.".

Leia-se: 3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de: Pirangi, Taiaçu, Taiúva, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto.".

Onde se lê: Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor... Decreto nº 28.748, de 25 de agosto de 1988 e derogados...

Leia-se: Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor... Decreto nº 28.748, de 25 de agosto de 1988 e derogadas...

DECRETO Nº 31.603, DE 23 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

Onde se lê: Artigo 1º — É concedido auxílio... para aquisição de equipamentos às seguintes...
Leia-se: Artigo 1º — É concedido auxílio... para aquisição de equipamentos às seguintes...
Onde se lê:

II. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA GRANDE SÃO PAULO — NORTE

Leia-se:
II. DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA GRANDE SÃO PAULO — NORTE

Onde se lê:
IV. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SOREOCABA
a. Taquarubá

Leia-se:
IV. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SOREOCABA

c. Taquarubá

Ação Fiscal — O valor adicionado relativo às operações ou prestações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que se tornar definitivo o seu resultado, em razão de decisão administrativa irreversível (§ 11).

Confissão Espontânea — O valor adicionado referente a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão (§ 12).

Criação de Municípios — Diversamente do que ocorria, a lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta o valor adicionado de cada área abrangida no ano em que ocorrerem quaisquer das hipóteses mencionadas (§ 13).

Índices Provisórios — O Estado publicará no Diário Oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado e os índices percentuais para cada Município (§ 6º).

Impugnações — Existindo dúvidas ou discordâncias sobre os dados e os índices publicados na forma do item anterior, poderão ser eles impugnados até o dia 30 de julho do mesmo ano (§ 7º).

Alerte-se para o fato de que as impugnações, a partir de agora, poderão ser feitas não só pelos Prefeitos, mas também pelas Associações de Municípios ou seus representantes, não acarretando a medida quaisquer prejuízos às possíveis ações civis e criminais cabíveis (§ 7º).

Acrescente-se, ademais, que o acesso às informações e aos documentos utilizados pelo Estado para a apuração desses valores é totalmente livre para esse fim, sendo-lhe vedado, inclusive, omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir o acesso dessas pessoas ao acompanhamento dos cálculos (§ 5º).

Índices definitivos — O Estado publicará, até o dia 30 de agosto, as impugnações referidas no item anterior e o seu respectivo julgamento, juntamente com os índices definitivos de cada Município (§ 8º).

Correção por ordem judicial — Havendo correções de índices decorrentes de ordem judicial, deverá o Estado publicar, até o dia 15 do mês subsequente ao da data do ato que as determinar, o índice correto (§ 9º).

Sistema de informações — O Estado deverá manter, para o perfeito funcionamento do esquema de transferências, um sistema de informações baseado em documentos oficiais obrigatórios e capaz de apurar com precisão o valor adicionado de cada Município (§ 10).

Conta de participação do município no ICMS — A parcela do produto da arrecadação do ICMS será depositada em conta aberta em estabelecimento oficial de crédito em que todos os Municípios do Estado serão titulares em conjunto.

A parcela em epígrafe deverá ser depositada ou remetida no momento em que o imposto estiver sendo recolhido (art. 4º, "caput") e não mais até o terceiro dia útil do recebimento como previa a legislação anterior.

Extinção do pagamento — A repartição estadual deverá realizar o depósito ou a remessa a que se refere o item anterior, ainda que exista, por compensação ou transação, na hipótese de a obrigação ser pertinente ao pagamento do ICMS (art. 4º, § 1º).

Responsabilidade do agente arrecadador — Independente de ordem das autoridades superiores e sob pena de responsabilidade pessoal, os agentes arrecadadores são obrigados a realizar os depósitos ou as remessas mencionadas no item anterior (art. 4º, § 2º).

Forma e prazo para a transferência dos recursos pertencentes ao município

IPVA — O percentual atribuído ao Município lhe será creditado no momento em que o imposto estiver sendo recolhido através do próprio documento de arrecadação (art. 2º).

IPI — O Estado entregará ao Município o percentual que lhe pertence do produto da arrecadação do IPI sobre os produtos exportados (art. 7º) imediatamente após o seu recebimento pela União e na mesma forma do ICMS.

ICMS — A transferência das parcelas pertencentes aos Municípios, no que concerne ao produto da arrecadação do ICMS, efetuar-se-á da seguinte forma:

Entrega das Parcelas — A partir de agora, as parcelas pertencentes a cada município serão entregues até o segundo dia útil da semana subsequente àquele em que foi efetuado o total dos depósitos ou das remessas na conta conjunta já mencionada.

As importâncias aqui referidas serão entregues, a critério de cada município, através de crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro (art. 5º).

Note-se que o crédito de que ora se trata era efetuado até os dias dez e cinco de cada mês (Decreto-lei 1.216/72).

Falta de Entrega das Parcelas — O estabelecimento oficial de crédito que deixar de entregar, no prazo e na forma estabelecida, a importância pertencente a qualquer município ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixem de cumprir saques de seus depositantes (art. 9º).

Crédito por Requerimento do Município — Independentemente das sanções mencionadas no item anterior, ficará o estabelecimento oficial de crédito, por determinação do Banco Central, proibido de receber os depósitos e as remessas da conta conjunta de participação no ICMS, quando requerido pelo Município (art. 9º, § 1º).

A proibição aventada perdurará, a critério do Banco Central, pelo período mínimo de dois e máximo de quatro anos (§ 2º), devendo, durante esse tempo, os depósitos ou as remessas da conta conjunta e também o saldo em poder do estabelecimento infrator ser transferidos ao Banco do Brasil S.A. que, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes (§ 4º), observará os prazos previstos para a entrega das parcelas ao Município.

Fim do prazo da proibição estabelecida pelo Banco Central, poderá o estabelecimento infrator tornar a receber os depósitos e as remessas, facultando-se, entretanto, ao Poder Executivo escolher qualquer outro estabelecimento oficial de crédito (art. 9º, § 5º).

Atraso ou Falta de Entrega — Sanções ao Estado — A falta de entrega total ou parcial dos recursos que percentam ao Município ou o atraso de seu pagamento sujeitará o Estado faltoso a intervenção nos termos do art. 134, "b", V, da Constituição Federal (artigo 10).

Além da intervenção, ficará o Estado faltoso sujeito a proceder à atualização monetária do valor atrasado ou não recebido acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração de atraso (art. 10, parágrafo único).

Publicação das Receitas Transferidas — O Estado publicará, mensalmente, no Diário Oficial, a arrecadação total do IPVA e

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho do Governador, de 24-5-90

No processo SP 534171/79 e apenas em que Margarida Bambini e outros solicitam os benefícios da Lei 1.890/78: "A vista do proposto pelo Secretário da Promoção Social, com fundamento na Lei 1.890, de 18 de dezembro de 1978, combinada com a Lei 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e em face do parecer 443/88 da Assessoria Jurídica do Governo, defiro os pedidos constantes deste e dos processos anexos relativos à pensão mensal vitalícia aos participantes e às viúvas dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida:

- Processo — Nome — RG
SEPS-34.171/79 — Margarida Bambini — 665.062.
SEPS- 261/84 — Maria Amélia Gilberti Bergamin — 4.252.997.
SEPS- 4.717/84 — Alzira Manzeza de Paiva Meira — 1.349.418.
SEPS- 532/89 — Syria Gomes Botão da Silva — 11.650.911.
SEPS- 2.000/89 — Herculia Lacaz de Moraes Couto — 351.760.
SEPS- 2.717/89 — Waldo Gonçalves — 4.483.500.

Retificação do D.O. de 24-5-90

No Despacho do Governador, de 22-5-90, onde se lê: No processo SES-253/84 — Prov. 2/90 sobre convênio: Diante... e do Parecer 516/90 — leia-se: No processo SES-253/84 — Prov. 57/89 sobre convênio: Diante... e do parecer 516/90.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A Fundação Prefeito Faria Lima — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, entidade vinculada à Secretaria de Governo, fará realizar, no dia 12 de junho do corrente, em São Paulo, o curso "Licitação", dirigido aos Prefeitos, Vereadores e Servidores Municipais, diretamente ligados à área.

O objetivo do curso é analisar as disposições relativas a licitações e contratos previstos na Constituição Federal de 1988 e em algumas leis orgânicas municipais; analisar o Decreto-lei federal 2.300/86 e alterações subsequentes; e propiciar, através de debate, orientação para as questões concretas.

Programação
A licitação na Administração Pública Municipal — Conceito, princípios, normas gerais e modalidades.
Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade de licitação.
Procedimento licitatório — Edital — Fases da licitação e recursos.

Contrato Administrativo — noções gerais — cláusulas essenciais — alteração — rescisão — extinção — inexecução dos contratos.

Local/Data: Auditório da Fundação Prefeito Faria Lima — CEPAM. Av. Prof. Lincoln Prestes, 913 — Cidade Universitária, São Paulo 12 de junho de 1990, das 9 às 17 horas.

Inscrições/Informações — As inscrições devem ser feitas até 8 de junho, pelo telefone (011) 212.3144, ramais 334 e 345, com Fábica. Telex (11) 83141 FUFL.

A Fundação Prefeito Faria Lima — Cepam, através da Gerência de Tributos da Superintendência de Assistência Técnica, comunica a edição da Lei Complementar 63, de 11-1-90, publicada no DOU de 12-1-90, à p. 873, que estabelece os critérios e os prazos para o crédito, aos Municípios, das parcelas do produto da arrecadação do IPVA e do ICMS que lhes pertencem, bem como dos recursos recebidos pelo Estado, da União, do produto da arrecadação do IPI sobre as exportações de produtos industrializados.

O advento dessa Lei Complementar deve-se em razão dos incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159 da Constituição Federal, que, no capítulo referente à repartição das receitas tributárias, deixou ao encargo dessa espécie legislativa a disciplinação das parcelas pertencentes aos Municípios.

Nesse sentido os tópicos que se seguem, mormente em face da revogação expressa do Decreto-lei número 1.216/72:

Receitas Transferidas pelo Estado ao Município:
Artigo 158, III, IV e artigo 159, § 3º, II, da Constituição Federal

IPVA — 50% do total arrecadado pelo Estado.
IPI — 25% dos 10% que o Estado recebe da União pela exportação de produtos industrializados.

ICMS — 25% do total arrecadado pelo Estado.
Cálculo das Transferências — Integra as parcelas transferidas ao Município, além do percentual determinado pela Constituição, que é decorrente do produto da arrecadação dos impostos mencionados, os juros, a multa moratória e a correção monetária, arrecadados como acréscimos legais dos referidos impostos (art. 1º, parágrafo único), bem como o montante recolhido em razão de sua Dívida Ativa.

Crêditos e Forma de Distribuição
IPVA — Do produto da arrecadação desse imposto, 50% pertence e será entregue ao Município em cujo território foi licenciado o veículo.

IPI — Do produto da arrecadação desse imposto incidente sobre as exportações de produtos industrializados, 10% será distribuído aos Estados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações, nos moldes da Lei Complementar 61, de 26-12-89, publicada no DOU de 27-12-89, à p. 24.417, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 145, de 13-3-90, transformada na Lei 8.016, de 8-4-90, publicada no DOU de 10-4-90, à página 6.853.

Desses recursos, 25% será entregue, pelo Estado, aos respectivos Municípios, observando-se, para tanto, os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse das parcelas referentes à transferência do ICMS (art. 5º, da Lei Complementar 61/89).

ICMS — Do produto da arrecadação desse imposto, 25% pertence ao Município e lhe será entregue na seguinte proporção:

I — 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II — 1/4 de acordo com o que dispuser a lei estadual.
Atente-se, nesse sentido, para a Lei Estadual 3.201, de 23-12-81, vigente ainda por ter sido recepcionada pelo novo sistema constitucional, cujo texto apresenta os seguintes critérios para a distribuição do ICMS no tocante ao percentual que não engloba o valor adicionado:

I — 13% com base na relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado de acordo com o último recenseamento demográfico geral realizado pelo IBGE;

II — 5% com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada Município e a soma da receita própria de todos os Municípios paulistas;

III — 2% com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de Municípios do Estado.
Valor Adicionado — O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das vendas de mercadorias, acrescido, agora, do valor das prestações de serviços, em seu território, deduzido o valor correspondente às entradas de mercadorias em cada ano civil (artigo 3º, § 1º).

Cálculo — Para o cálculo do valor adicionado serão computadas as seguintes operações:

I — as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, ainda que antecipado ou diferido seu pagamento ou excluído o seu crédito, por isenção ou quaisquer outros benefícios fiscais;

II — as operações imunes ao imposto.

Apuração — O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, obtendo um índice que corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração (art. 3º, §§ 3º e 4º).

Essa apuração será realizada com base na Declaração de Dados Informativos Necessários à Operação dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS-DIPAM, cujo formulário deverá ser preenchido pelas pessoas inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda conforme instruções fornecidas pela Portaria CAT-12, de 13-2-84, e posteriores alterações.

Recentemente foi editada a Portaria CAT-26, de 23-2-90, publicada no D.O. de 24-2-90, que estabelece normas para o preenchimento da DIPAM pelas prestadoras de serviço de transporte de natureza intermunicipal e interestadual e de comunicação, bem como para as concessionárias de energia elétrica, que passaram a sofrer a incidência do imposto estadual em consequência da competência deferida à esfera estadual pela Constituição Federal de 1988.

Diário Oficial

ESTAB. DE SÃO PAULO

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239
REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral O\$ 2.566,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral O\$ 3.480,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar Semestral O\$ 2.176,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral O\$ 3.090,00

A imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletoras de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia O\$ 30,00 Exemplar atrasado O\$ 60,00

AGÊNCIAS

- CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316
- POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0185) 23-6882 — RAIMUNDO — Rua dos Carreiros, 444 • CAMPINAS — Rua Ferreira Penteado, 954 — Fone (0192) 32-4926 • GUARATINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE FRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2345 — RAIMUNDO — São JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glacino, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — RAIMUNDO — SANTOS — Rua Manoel Dias, 27 — 5º andar — Sala 54 — Fone (0132) 32-6515 — RAIMUNDO



DIRETOR-SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO AMOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Alcivaldo dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engoberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1521 — CEP 03103 — São Paulo
telefone 291-3344(FABR) — Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mazzari Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090
Recebimento de originais das repartições até 19 horas